

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.02/2025

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 828, de 15 de dezembro de 2009, que institui o Código Tributário do Município de Tocantinópolis/TO, para ampliar a incidência da Taxa de Fiscalização de Obra, Instalação e Urbanização também às áreas públicas, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TOCANTINÓPOLIS – TO, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O inciso IV do art. 286 da Lei Complementar nº 828, de 15 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

IV – Taxa de Fiscalização de Obra, Instalação e Urbanização de Área Particular e Pública;

Art. 2º O Capítulo V da Lei Complementar nº 828/2009 passa a denominar-se:

CAPÍTULO V – DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRA, INSTALAÇÃO E URBANIZAÇÃO DE ÁREA PARTICULAR E PÚBLICA

Art. 3º Os artigos 314 a 319 da Lei Complementar nº 828/2009 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 314. A Taxa de Fiscalização de Obra, Instalação e Urbanização de Área Particular e Pública tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, da fiscalização exercida sobre a execução de obras, instalações ou urbanizações no território municipal, em consonância com a legislação pertinente vigente.

Art. 315. O fato gerador considera-se ocorrido:

I – na data de protocolização da petição para execução de obra particular, de qualquer natureza;

II – na data do início da obra, quando esta for iniciada ou finalizada sem autorização formal do Município.

Art. 316. Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição, instalação ou urbanização em área particular ou pública poderá ser iniciada sem o pagamento prévio da taxa correspondente.

Art. 317. Estão isentas da Taxa de Fiscalização:

I – a limpeza ou pintura interna e externa de edificações, muros e grades;

II – a construção de passeios ou calçadas com meio-fio;

III – a construção de muros de contenção.

Art. 318. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica que promova a execução da obra, instalação ou urbanização, inclusive em área pública, salvo nos casos de imunidade tributária constitucional expressa.

Parágrafo único. Considera-se área pública, para os fins deste artigo, aquela pertencente à União, ao Estado ou ao Município, ou que lhes tenha sido afetada ao uso comum do povo, ainda que concedida, cedida ou autorizada ao particular.

Art. 319. O valor da taxa será apurado conforme critérios definidos na Tabela 9 do Anexo III (TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS) deste Código.

Parágrafo único. A Tabela 9 será regulamentada por decreto do Poder Executivo, observando os princípios da legalidade, proporcionalidade e capacidade contributiva.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tocantinópolis – TO, ____ de _____ de 2025.

Fabion Gomes de Sousa
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei Complementar tem por finalidade adequar o Código Tributário do Município de Tocantinópolis, instituído pela Lei Complementar nº 828, de 15 de dezembro de 2009, à jurisprudência dominante e aos princípios constitucionais da legalidade e tipicidade tributária, especificamente quanto à Taxa de Fiscalização de Obra, Instalação e Urbanização.

Atualmente, o inciso IV do artigo 286 e os artigos 314 a 319 da referida Lei tratam exclusivamente da cobrança da taxa sobre obras realizadas em áreas particulares, omitindo qualquer previsão relativa àquelas executadas em áreas públicas, o que tem suscitado controvérsias judiciais sobre a legalidade da exação.

Ademais, é amplamente reconhecido pelo ordenamento jurídico que o exercício do poder de polícia pelo Município independe da titularidade do bem onde se realiza a obra. A atuação fiscalizatória municipal sobre áreas públicas concedidas, cedidas ou de uso comum é legítima e indispensável para a preservação da ordem urbanística e da segurança das edificações. A omissão normativa, contudo, inviabiliza a cobrança da respectiva taxa, em afronta ao princípio da estrita legalidade tributária previsto no art. 150, inciso I, da Constituição Federal.

A alteração ora proposta, portanto, não cria novo tributo, mas apenas explicita e amplia o alcance normativo da Taxa de Fiscalização de Obra, Instalação e Urbanização, garantindo sua aplicação também nas hipóteses em que a intervenção ocorra sobre áreas públicas, nos termos do interesse público e da competência municipal constitucionalmente assegurada.

A proposição também atualiza a referência à tabela de cálculo da taxa, passando a utilizá-la conforme a Tabela 9 do Anexo III (TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS), a ser regulamentada por decreto, o que permitirá à Administração adotar parâmetros técnicos atualizados e compatíveis com a realidade das obras públicas e privadas.

Por fim, a medida representa avanço normativo para a justa arrecadação municipal, corrigindo lacuna que vem comprometendo a atuação fiscalizatória da municipalidade e a responsabilização de agentes promotores de obras sobre bens públicos municipais, estaduais ou federais localizados no território de Tocantinópolis.

Diante de todo o exposto, submetemos o presente projeto à apreciação dos nobres Vereadores, confiantes de que sua aprovação representará significativo aperfeiçoamento da legislação tributária local e fortalecimento da capacidade institucional do Município.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tocantinópolis – TO, ___ de _____ de 2025.

Fabion Gomes de Sousa

Prefeito Municipal